



PROCESSO Nº : 17.281-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RECORRENTE : ORISVALDO JOSÉ DA SILVA – FISCAL DE CONTRATO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.420/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES – MT. FISCAL DE CONTRATO. ARGUMENTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOLO. OMISSÃO GRAVE VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 06 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28, DA LINDB. SOBRECARGA DE ATRIBUIÇÕES VOLUNTARIAMENTE ACEITAS PELO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA QUE NÃO AFASTA A DO FISCAL DE CONTRATO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Orisvaldo José da Silva (fiscal de contrato)**, em face do acórdão n. 803/2019 – TP, que dentre outras disposições, aplicou multa no valor de 100 UPF's/MT, em razão da irregularidade NB08, notadamente quanto à sua omissão em fiscalizar o contrato n. 37/2016, que trata do transporte escolar de crianças e adolescente no âmbito do Município de Cáceres – MT.

2. Em sua argumentação, o recorrente sustenta, em síntese, que não foi demonstrado o dolo em suas ações e/ou omissões e que acumulava função de Coordenador de Apoio às Unidades Escolares com a de fiscal de contratos e, devido ao grande volume de responsabilidades, ressalta ser humanamente impossível o





desempenho satisfatório de todas elas.

3. O Conselheiro Relator, em decisão singular, data de 18/03/2020, efetuou juízo de prelibação e decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

4. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do recurso

5. Compulsando os autos nota-se que o recorrente teve contra si um acórdão desfavorável, com aplicação de sanção, o que faz do sucumbente legítimo interessado em recorrer da decisão.

6. Nota-se, ainda, que os pressupostos recursais extrínsecos previstos no art. 273 do RITCE-MT¹ foram obedecidos, já que o recurso: foi interposto por escrito; de forma tempestiva (protocolo em 22/11/2019 e termo final em 26/11/2019); por meio de advogado; contra acórdão do Tribunal; além de ter sido apresentado com clareza.

7. **Constata-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para o conhecimento do pleito recursal.**

2.2 Mérito recursal

8. Em suas razões recursais o Sr. Orisvaldo José da Silva arguiu que: **a)** não houve a demonstração de dolo na sua conduta; **b)** houve a sobrecarga de

1 Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. interposição por escrito;

II. apresentação dentro do prazo;

III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





responsabilidades, tendo em vista que acumulou a função de Coordenador de Apoio às Unidades Escolares, em concomitância com a fiscalização de contratos, dentre eles, o contrato n. 37/2016 e que as irregularidades não ocorreram todas no período em que esteve como fiscal do referido contrato, o que deve ser considerado na dosimetria da sanção; e c) que a empresa contratada Princesa Turismo EIRELE – LTDA é a responsável pela execução insatisfatória do contrato n. 37/2016.

9. No que diz respeito **à primeira tese**, a ausência de dolo na sua conduta, destacamos que também a omissão com erro grosseiro é possível de sanção, nos termos do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB -, não tendo o recorrente apontado de forma suficiente elementos que possam ilidir as conclusões adotadas no acórdão n. 803/2019/TP, que acolheu a argumentação do parecer ministerial n. 1.927/2019, no seguinte sentido:

[...] **quanto à conduta do fiscal de contrato Sr. Orisvaldo José da Silva, verificou-se a existência de erro grosseiro, notadamente em sua omissão de fiscalizar a adequada prestação de serviços no âmbito do contrato n. 37/2016**, o que levou, inclusive, à falsa percepção de realidade da gestora da pasta Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, violando o disposto na **súmula n. 06 deste Tribunal de Contas, que assim dispõe: A Administração Pública deve realizar vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar** para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino. (grifo meu). [...]

10. Quanto à **segunda tese recursal**, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, caso o servidor designado para as funções de fiscal de contrato entender não ter capacitação suficiente ou entender que não consegue desempenhar a atribuição de forma satisfatória, deverá recorrer a designação, não podendo arguir àquelas deficiências posteriormente como elemento de excludente de culpabilidade.

A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. **Ciente de sua falta de habilitação para o exercício da tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos.** (Acórdão n. 1174/2016 – Plenário). (grifo meu).

11. O argumento de acumular com as funções de fiscal de contrato com a Coordenador de Apoio às Unidades Escolares (assumido posteriormente a de fiscal de





contrato em 24//07/2017) não merece prosperar, tendo em vista que tal função poderia ter sido recusada pelo recorrente, o que faz incidir novamente o precedente supracitado no Tribuna de Contas da União, pois **não pode o servidor se servir de sua própria torpeza após a constatação de irregularidades, ressaltando que assumir voluntariamente as funções de coordenação e fiscal de contrato e, posteriormente, alegar sobrecarga de trabalho, contraria a boa-fé objetiva, haja vista a incidência da proibição de comportamento contraditório (*non venire contra factum proprium*).**

12. Outrossim, a responsabilidade eventualmente imputável ao Sr. Fabrício Junior Gonçalves (período 14/02/2017 até 10/07/2017), não tem o condão de afastar ou minimizar a imputação feita ao recorrente, pois **não demonstrou de que forma a conduta daquele afetou ou condicionou sua omissão da fiscalização contratual**, sendo possível concluir que a omissão já existia sob a fiscalização do recorrente, perdurou durante a fiscalização do Sr. Fabrício e continuou a existir quando o insurgente retornou à fiscalização contratual.

13. Por fim, quanto à responsabilidade da contratada Princesa Turismo Eireli – LTDA -, referente à execução insatisfatória do contrato n. 37/2016, realmente, neste ponto o recorrente tem razão, no entanto, **a conduta da contratada não influencia na do Sr. Orisvaldo, enquanto fiscal do referido contrato**, pois a conduta irregular deste se refere à não fiscalização adequada do contrato, contrariando a disposição da súmula n. 06, deste Tribunal de Contas, enquanto que a conduta daquele se refere à má prestação de serviços e execução insatisfatória do contrato, **não havendo como esta excluir ou atenuar aquela**.

14. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário; e,

b) no **mérito**, pelo não provimento do recurso, mantendo inalterável o acórdão n. 803/2019 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de abril de 2020.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

